



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



LEI Nº

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

EGON SCHNECK, Prefeito Municipal de São Sebastião do Cai.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confiere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos membros do magistério.

Art. 2º - O regime jurídico dos membros do magistério é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta Lei.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I - habilitação profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica.

II - eficiência: habilidade técnica e relações humanas que evidenciem tendência pedagógica, adequação metodológica e capacidade de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAI



empatia para o exercício das atribuições do cargo:

III - valorização profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e remuneração condigna com a qualificação exigida para o exercício da atividade;

IV - progressão na carreira, mediante promoções baseadas no tempo de serviço e merecimento.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

SEÇÃO I

Das disposições gerais

Art. 4º - A carreira do Magistério Público de 1º grau de ensino, constituída de cargos de provimento efetivo, é estruturada em cinco classes dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, no máximo, três níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do magistério.

Art. 5º - Para efeitos desta Lei, cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao membro do Magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

SEÇÃO II

Das classes

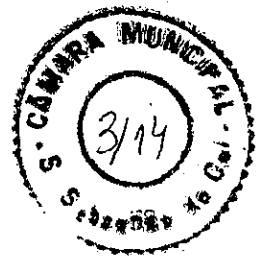
Art. 6º - As classes constituem a linha de promoção dos professores.

Parágrafo único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D e E, sendo esta última a final de carreira.

Art. 7º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe "A" e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III

Da promoção



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAI

Art. 84 - Promoção é a passagem do membro do Magistério de uma determinada classe para a imediatamente superior.

Art. 85 - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo ao critério de tempo de exercício mínimo em cada classe e ao de merecimento.

Art. 10 - O tempo de exercício mínimo na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte será de:

- I - quatro anos para a classe "B";
- II - seis anos para a classe "C";
- III - seis anos para a classe "D";
- IV - sete anos para a classe "E";

Art. 11 - Merecimento é a demonstração positiva do membro do magistério no exercício de seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela assiduidade, pontualidade e disciplina.

Art. 12 - Em princípio, todo o professor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 1º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, sempre que o professor:

- I - somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV - somar dez atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

§ 2º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á nova contagem para fins de tempo exigido para promoção.

Art. 13 - Acarretar a suspensão da contagem do tempo para fins



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 14 - O merecimento para promoção à classe "E", final de carreira, será avaliado também pelo aperfeiçoamento, atualização e aprimoramento dos conhecimentos do professor, mediante prova de habilitação.

Parágrafo único - As provas de habilitação serão realizadas uma vez por ano, no mês de junho, desde que exista professor em condições de concorrer à classe final.

Art. 15 - As promoções terão vigência:

I - para as classes B, C e D, a partir do mês seguinte àquele em que o professor completar o tempo exigido para a promoção;

II - para a classe "E", a partir de primeiro de agosto do ano em que obteve habilitação nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO IV

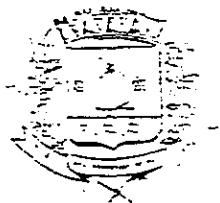
Dos níveis

Art. 16 - Os níveis constituem a linha de habilitação dos professores, como segue:

Nível 1 - Habilitação específica de 2º grau completo.

Nível 2 - Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração.

Nível 3 - Habilitação específica obtida em curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAI

§ 1º — A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquela em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.

§ 2º — O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do professor, que o conservará na promoção a classe superior.

CAPÍTULO III

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 17 — O recrutamento para os cargos de professor far-se-á para a classe inicial mediante concurso público de provas e títulos, observadas as normas gerais contantes do regime jurídico dos servidores municipais.

Art. 18 — Os concursos públicos serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I — Área 1 — Currículo por atividade, Ensino de 1º grau, da 1ª a 4ª série, habilitação de magistério de 2º grau;

II — Área 2 — Currículo por Disciplina, Ensino de 1º grau, da 5ª a 8ª série, habilitação específica de grau superior, obtida mediante licenciatura de 1º grau, no mínimo.

Parágrafo único — Os concursos para a área 2 serão realizados somente quando houver vaga em disciplina para a qual não haja possibilidade de aproveitamento de professor nos termos do art. 19, §§ 1º e 2º.

Art. 19 — O professor estável com habilitação para lecionar em qualquer das áreas referidas no artigo anterior, poderá pedir a mudança da área de atuação.

§ 1º — A mudança de área de atuação depende de existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato aprovado em concurso público para a respectiva área, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º — Havendo mais de um interessado para a mesma vaga, terá



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAI



preferência na mudança de área o professor que tiver, sucessivamente:

I - maior tempo de exercício no magistério público do Município;

II - maior tempo de serviço no magistério público em geral;

III - mais idade.

§ 3º - É facultado à Administração, diante de real necessidade do ensino municipal e observado o disposto nos parágrafos anteriores, determinar a mudança da área de atuação do professor.

Art. 20 - O professor da Área Currículo por Disciplina, cujo número de horas em que leciona for inferior à carga horária normal estabelecida nesta Lei para o membro do magistério, terá de completar a jornada em outras atividades constantes das especificações do cargo de professor, conforme determinado pela direção da escola ou do órgão central de educação do Município.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 21 - O regime normal de trabalho de Professor é de vinte e duas horas semanais.

§ 1º - O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar até o máximo de vinte e duas horas semanais, para substituir professores nos seus impedimentos legais, e nos casos de designação para exercício de direção de escola e supervisão ou orientação escolar.

§ 2º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só terá lugar após despacho favorável do Prefeito, em pedido fundamental do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar a cento e cinquenta dias.

§ 3º - Pelo trabalho em regime suplementar o professor perceberá remuneração na mesma base de seu regime normal, observada a proporcionalidade quando da convocação para período inferior a vinte e duas horas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAI



semanais.

§ 4º - Não poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos, empregos ou funções públicas.

TÍTULO IV

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 22 - É criado o Quadro do Magistério Público do Município, que será constituído de cargos de Professor e de funções gratificadas.

Art. 23 - São criados cargos de Professor.

Parágrafo único - As especificações do cargo efetivo de Professor são as que constam do Anexo Único a esta Lei.

Art. 24 - São criadas as seguintes Funções Gratificadas específicas do Magistério:

<u>Quantidade</u>	<u>Denominação</u>	<u>código</u>
01	Orientador de Ensino	FG
02	Supervisor de Ensino	FG

§ 1º - O exercício das funções gratificadas de que trata este artigo é privativo de professor do Município ou posto a sua disposição, com habilitação específica.

§ 2º - O professor investido na função de supervisão ou Orientação Escolar fica automaticamente convocado para trabalhar em regime suplementar de vinte e duas horas, salvo se já estiver em acumulação de cargos.

TÍTULO V

DO PLANO DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I

DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS

E FUNÇÕES GRATIFICADAS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



Art. 25 - Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas obedecerão a tabela que segue abaixo, e serão reajustados nos mesmos índices dos demais funcionários:

1-Cargos de provimento efetivo

CLASSES	NÍVEIS		
	1	2	3
A	18.600	20.460	22.506
E	19.530	21.483	23.631
C	20506	22.557	24.812
D	21.531	23.685	26.053
F	22.608	24.869	27.355

II- Funções gratificadas

Código

FG - 1 11.500

FG - 2 13.800

CAPÍTULO II

DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 26 - Além das gratificações e vantagens para os servidores em geral do Município, conforme Lei de instituição do regime jurídico único, serão deferidas aos professores as seguintes gratificações específicas:

- I - gratificação pelo exercício de direção de escola;
- II - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso;
- III - gratificação pelo exercício em escola de difícil provimento.

Parágrafo único - As gratificações de que trata este artigo serão



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições de direção de escola de difícil acesso, conforme o caso e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO II

Da gratificação pelo exercício de direção de escola

Art. 27 - Ao professor municipal designado para exercer as funções de Diretor de Escola é atribuída uma gratificação mensal de 20% sobre o vencimento básico.

SEÇÃO III

Da gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso

Art. 28 - O professor lotado em escola de difícil acesso perceberá como gratificação 20% sobre o vencimento básico.

§ 1º - As escolas de difícil acesso serão classificadas em decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

§ 2º - São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

I - localização em zona rural;

II - distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Muni-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAI

...cípio ou das sedes distritais;

III - inexistência de linha regular de transporte coletivo até, mil metros da escola.

SEÇÃO IV

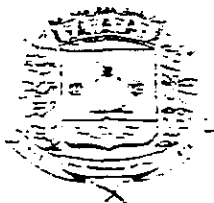
Art. 29 - É concedido uma ajuda de custo de 20% sobre os vencimentos básicos aos membros do magistério público municipal, que lecionam em escolas de difícil provimento, desde 01 de maio de 1989.

Parágrafo único- serão consideradas de difícil provimento, para o efeito de pagamento de ajuda de custo de que trata este artigo as escolas municipais localizadas em lugares sem infraestrutura adequada ou equipamentos e a periculosidade do meio físico ou social em que se instale a escola.

SEÇÃO V

Art. 30 - É concedida gratificação de 20% sobre a remuneração básica aos professores municipais que lecionam no mesmo horário de trabalho nas quatro primeiras séries do ensino de 1º grau e 10% (dez por cento) , sobre a remuneração básica para os professores municipais que lecionam no mesmo regime de trabalho para três séries do ensino de 1º grau e 5% (cinco por cento) sobre a remuneração básica para os professores municipais que lecionam no mesmo regime de trabalho para duas séries do 1º grau.

Parágrafo único - A vantagem de que trata este artigo, será concedida mediante relação fornecida pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



Art. 31 - As demais concessões de que trata esta seção estão, transcritas na Lei nº 1.182 de 01 de setembro de 1985.

TÍTULO VI

DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 32 - Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I - substituir professor legal e temporariamente afastado; e

II - suprir a falta de professores com habilitação específica de magistério.

Art. 33 - A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observando o disposto no § 2º do art. 21, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre em espera de vaga.

Parágrafo único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 34 - A contratação de que trata o inciso II do art. 31 observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores com habilitação específica para atender as necessidades do ensino:

II - a verificação prévia de que trata o inciso anterior será feita mediante concurso público, o qual terá de ser repetido de seis em seis meses para constatar a persistência ou não da insuficiência de professores com habilitação específica do magistério.

III - a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a prorrogação se verificada a persistência da insuficiência de professores com habilitação de



magistério, nos termos do inciso anterior.

IV - somente poderão concorrer à seleção pública candidatos que satisfaçam a instrução mínima exigida para lecionar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as Diretrizes e Bases do Ensino de 1º e 2º graus.

Art. 35 - As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - regime de trabalho de vinte e duas horas semanais;

II - vencimento mensal igual ao valor do padrão referencial de que trata o art. 26;

III - gratificação natalina e férias proporcionais nos termos do regime jurídico único dos servidores do Município;

IV - gratificação de difícil acesso e por exercício de direção de escola, quando for caso, nos termos desta Lei;

V - inscrição em sistema oficial de previdência social.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do Magistério Municipal anteriores à vigência desta Lei.

Art. 37 - Os atuais professores concursados do Magistério Municipal serão aproveitados nos cargos criados por esta Lei, distribuídos nas classes A, B, C e D do Quadro de Carreira e no nível de habilitação que lhe corresponder, observado o seguinte:

I - na classe A os professores que possuírem até cinco anos de exercício no magistério do Município;

II - na classe B os professores que possuírem mais de cinco anos e até dez anos de exercício no magistério do Município;

III - na classe C os professores que possuírem mais de dez a-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



ANEXO UNICO

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

a) Descrição Sintética: orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de Planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino;

b) Descrição Analítica: planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação, constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento, cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observação do aluno; participar de atividade extraclasse, coordenar área de estudo; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO: carga horária semanal de 22 horas.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) instrução formal: habilitação legal para o exercício do magistério;
- b) idade: entre 18 e 45 anos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAI



anos até quinze anos de exercício no magistério do Município;

IV - Na classe D os professores que possuírem mais de quinze anos de exercício na magistério do Município.

Art. 38 - Os concursos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de professor terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos em cargos criados por esta Lei.

Art. 39 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 40 - Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês, data de sua publicação.

EGON SCHNECK
Prefeito Municipal